



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 038/2021

**EMENTA - POSSIBILIDADE -
DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CONTRATAÇÃO - QUE ENTRE SI
CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DOS COQUEIROS,
ESTADO DE SERGIPE E A
EMPRESA VICTOR NASCIMENTO
SILVA, CONFORME ADIANTE.**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, Antônio Fernando Santos de Freitas, a esta Assessoria Jurídica, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação de empresa para aquisição e instalação de persianas nas janelas do prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

2. Na análise dos anexos, tem-se que o objetivo principal da contratação acima indicada, versa sobre a necessidade interna da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

3. Portanto, diante da justificativa apresentada, especialmente quanto aos requisitos que se mantém preenchidos, consubstanciado ao fato de que o contrato tem valor global estimado de **R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta reais)**, encontrando-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto a empresas do ramo pertinente ao serviço presente, tendo inclusive, valor pouco abaixo daqueles, bem como existe lastro financeiro para o pagamento da referida despesa, conforme classificação orçamentária em anexo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que o objeto da licitação é o cerne para aferir a sua modalidade.

No presente caso, a solicitação é para a aquisição e instalação de persianas no prédio da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, no valor acima destacado.

Os processos licitatórios tem por escopo promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública no desenvolvimento das suas atividades.

A Constituição Federal disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições de bens ou serviços por parte da administração (art. 37, XXI, da CF).

Todavia, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na Lei Federal nº 8.666/93 que trouxe em seu bojo casos em que a licitação é dispensada.

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 24, enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação (art. 24, II, Lei 8.666/93):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Possuindo embasamento ainda de acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Nesse caso, entende-se que em função do pequeno valor financeiro envolvido na operação, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração, sob pena de colocar em conflito o da economicidade. Uma vez que o valor global do contrato se mostra compatível com o limite previsto na legislação vigente e coerente com o valor de mercado, tendo em vista os orçamentos apresentados.

Ainda, nesse sentido, a minuta do contrato apresentada preenche os requisitos legais, para que, seja contratada a empresa que detém a proposta de menor valor.

Logo, não havendo nenhuma irregularidade encontrada no processo de licitação aberto para contratação da empresa que irá fornecer e instalar a persianas, conclui-se que o mesmo preenche os requisitos para que seja realizada a dispensa de licitação.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opino pela viabilidade jurídica da possibilidade de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, entre a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS e a empresa **VICTOR NASCIMENTO SILVA**, conforme delineado no presente opinativo.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 26 de Outubro de 2021.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810